



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 021/2016 - PROJUR
INTERESSADO: SESMA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO MÉDICOS

I - DOS FATOS

Veio para análise e parecer, desta Procuradoria Jurídica, a documentação do médico ginecologista e obstetra Dr. ANTONIO JOEL CABRERA, devidamente inscrito no CPF 552.747.622-53, RNE V902887G, e CRM nº 32010 PR, sendo que as demais informações estão discriminadas na Proposta apresentada pelo prestador de serviços, anexa ao presente processo.

Consta ainda na proposta que os serviços médicos a serem realizados serão nas especialidades de atendimento ambulatorial em ginecologia e obstetrícia, e que a vigência do Contrato será de 02 de março a 31 de dezembro de 2016.

Nos presentes autos conta ainda a justificativa para a contratação do médico, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, e a devida autorização para contratação, com a dotação orçamentária.

Ademais, verificamos que os documentos acostados ao pedido, são: Proposta, Certidão da Dívida Ativa da União, cópia do comprovante de situação cadastral, Carteira do Conselho Federal de Medicina, e demais documentos pessoais, cartão com o número da conta bancária, Curriculum Vitae, Certidão do departamento de Tributos desta municipalidade.

II - DO DIREITO

DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PROVIMENTO DE CARGO POR MEIO DE CONCURSO.

ART. 25 DA LEI 8.666/93.

No caso em análise, entendemos que é possível a contratação direta de médico, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição em certame na modalidade concurso público, tendo em vista a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



dificuldade e/ou impossibilidade de se contratar médicos em nossa região, pela falta de interessados.

No mesmo diapasão, temos a esclarecer que os baixos salários e a elevada carga horária fundamentam a escassez de profissionais e o desinteresse por estes de vínculo obrigacional permanente com as municipalidades. Afora isso, o teto remuneratório municipal é o do Chefe do Poder Executivo local, e na maioria das vezes muito aquém para os profissionais de saúde.

Por oportuno, questiona-se, em princípio, a viabilidade de contratação direta, entretanto, em nosso município, outra alternativa, não há, uma vez que nossa realidade é peculiar, e atualmente o acesso ao nosso Município somente se dá através de transporte aquaviário, o que aumenta ainda mais o desinteresse dos médicos para participarem de certame para contratação com vínculo efetivo.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93, permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vale ainda ressaltar, que a situação sob apreciação é peculiar, pois a ausência de médicos para participarem de certame para contratação com vínculo efetivo é notória, logo, não adiantaria para a municipalidade iniciar um concurso público sabendo que não haveriam interessados, e o custo do certame que envolveria hoje a contratação de profissionais feriria o princípio da economicidade e da própria conveniência, pois não havendo interessados, não seria conveniente dar início a um procedimento oneroso, cuja finalidade não seria atingida.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Tal fato fica comprovado na Certidão emitida pela SEAD, pois em 2006, foram aprovados no concurso público realizado por este Município 08 (oito) médicos, cujo salário base é de 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), e atualmente só temos dois médicos efetivos nos quadros desta municipalidade, o Dr. Lourival Leonel de Souza que faz atendimento ambulatorial e emergencial no Hospital Municipal; e a Dra. RAFAELA ROSADO GOMES, se encontra de licença para tratar de interesses particulares.

Por oportuno, entendemos que a contratação de médicos, através de pessoa jurídica, é ainda mais vantajosa para o Município, já que, a empresa, em razão de sua autonomia privada em contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de vínculo de prestação de serviços, cuja matéria é de natureza civil.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta de médico, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação, fundada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição em certame na modalidade concurso público, bem como pela caracterização da inexigibilidade pela soma dos seguintes requisitos: I - contratação de serviços técnicos especializados; II - natureza singular do objeto da contratação; e III - notória especialização.

É o nosso entendimento,

Monte Alegre/PA, 02 de março de 2016.

Helenice Carvalho Ferreira Gomes
Procuradora Jurídica
Decreto nº 111/2016